SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009284-73.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Promessa de Compra e Venda

Executado: Marcos Antonio Arthur Junior
Executado: Marcos José Gomes Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está

fundada em notas promissórias.

A emissão dos títulos que alicerçaram a execução não foi negada pelo embargante, sendo igualmente incontroverso que isso se deu em decorrência da venda de um automóvel que o embargado fez ao embargante.

No início do processo o embargado sustentou que a dívida atinava a oito notas promissórias não pagas, cada uma no importe de R\$ 500,00, ao passo que por ocasião da oposição dos embargos o embargante salientou que pagou seis das onze promissórias emitidas, ficando pendentes apenas cinco.

Depois de algumas manifestações, o embargante concordou com isso (fls. 78/79), reconhecendo portanto a quantia de R\$ 2.500,00 como devida pelo embargante.

Por outro lado, é certo que o embargante admitiu fico "apertado", razão pela qual atrasou a quitação de algumas notas promissórias, mas observou que foram feitos parciais pagamentos em dinheiro, mediante recibos.

Tais pagamentos estão cristalizados a fls. 40/43 e perfazem o total de R\$ 1.375,65 (acresço o recibo de fl. 43 aos demais à míngua de lastro para sustentar que se voltasse precisamente ao abatimento dos juros moratórios).

É importante notar sobre o assunto que o embargado não refutou específica e concretamente esses documentos, limitando-se a destacar que eles diziam respeito a outras notas promissórias (fls. 52/53) sem amealhar provas que respaldassem sua explicação.

Tocava-lhe fazê-lo, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, o que impõe a conclusão de que do total de R\$ 2.500,00 deve ser abatido R\$ 1.375,65, remanescendo o débito em **R\$ 1.124,35**.

Não deverá haver o abatimento de multas porventura pagas pelo embargante, quando a obrigação no particular seria do embargado, diante da falta de comprovação desse adimplemento.

Quanto à multa rescisória, não tem lugar no caso. Isso porque como a rescisão do contrato se fundou precisamente na mora do embargante as duas multas não seriam cumuláveis.

Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justica do Estado de São Paulo:

"RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que acolheu em parte exceção de pré-executividade para afastar a cobrança da multa cominatória e também o valor dos honorários sucumbenciais fixados na ação de despejo. 1. Cumulação da multa moratória e compensatória. Inadmissibilidade quando previstas para o mesmo fato gerador. Impossibilidade. 2. Execução dos honorários sucumbenciais fixados em outra ação (despejo) da qual os fiadores não fizeram parte. Impossibilidade. Ausência de título executivo nesta ação. Decisão mantida. Recurso de agravo instrumento não provido." (Agravo de Instrumento n° 2251969-46.2017.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARCONDES D'ANGELO, j. 16/03/2018 - grifei).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente, não se podendo olvidar que seria de afastar-se a multa rescisória da mesma maneira porque não se conceberia o seu valor superior ao da obrigação principal (art. 412 do Código Civil).

Assim, subsistirá a multa moratória correspondente a 18% do valor do débito (§ 1º da cláusula 2ª do contrato – fl. 09), computando-se ademais os juros de mora e a correção monetária a partir do vencimento de cada nota promissória.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM

PARTE os embargos, para o fim de determinar o saldo devedor a cargo do executado embargante em R\$ 1.124,35, ao qual se acrescerão a multa moratória de 18%, correção monetária e juros de mora, contados ambos do vencimento de cada nota promissória.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA